TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05871/11**

Objeto: Denúncia
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura de Boa Ventura
Denunciante: Maria Leonice Lopes Vital
Denunciado: José Pinto Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Encaminhamento. Arquivamento dos presentes autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00855/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05871/11 que trata de denúncia formulada pela Vereadora, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. José Pinto Neto, Prefeito de Boa Ventura, acordam os Conselheiros integrantes do *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia.

2) No mérito, *JULGÁ-LA* improcedente.

3) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciado e à denunciante.

4) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de maio de 2011**.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05871/11**

## RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Processo TC 05871/11 trata de denúncia formulada pela Vereadora, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. José Pinto Neto, Prefeito de Boa Ventura.

A Auditoria, analisando o fato denunciado, posicionou-se pela improcedência da denúncia, tendo em vista que, na diligência "in loco", bem como na análise da documentação apresentada pela denunciante, não foram encontrados elementos que indiquem a procedência da presente denúncia.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pela Vereadora, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia.

2) No mérito, *JULGUE-A* improcedente.

3) *ENCAMINHE* cópia da decisão ao denunciado e à denunciante.

4) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR